



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 450/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 25/2020 - PL n.º 306/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de proteção à corrente diferencial - residual nas redes elétricas de baixa tensão, para impedir que choques elétricos sejam fatais e evitar incêndios”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/04/2020, tendo sido lido na sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 02/04/2020, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 25/2020 aposto ao Projeto de Lei n.º 306/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca que padece do vício formal de inconstitucionalidade pois nos termos do art. 22, incisos IV, da Constituição Federal de 1988 é matéria de competência privativa da União.

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que padece de Inconstitucionalidade formal por tratar de temas relacionados à competência privativa da união para legislar sobre energia nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

É fato, a matéria ao estabelecer a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de proteção à corrente diferencial - residual nas redes elétricas de baixa tensão acaba por afrontar o artigo 22, inciso IV, da Carta Magna, visto que versa sobre matéria relacionada a energia elétrica.

Convém destacar ainda que no âmbito da competência da União foi instituída a NBR 5410 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT que já trata sobre tal obrigatoriedade, conforme dispõe o Parecer Técnico anexo as fls. 07 e 08.

Resta ainda destacar que a União Possui a competência Legislativa e Administrativa, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.907/MC de relatoria do min. Ricardo Lewandowski. Vejamos:

O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede

2



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
 Fls. 11
 Rub. As

específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.
 [ADI 3.343, rel. p/o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]
 = ADI 4.907 MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-2-2013, P, DJE de 8-3-2013.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 25/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 25/2020 - Projeto de Lei n.º 306/2019 - Parecer n.º 450/2020
Reunião da Comissão em <u>14 / 04 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Silmar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Sebastião Rezende</u>

Voto Relator
 Pelas razões expostas, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 25/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>

Certifico que a 2ª reunião ordinária, realizada em 14/04/2020 através do SDR, via videoconferência o Dep. Ludov Cabral votou SIM pela derrogação do Veto.

Cuiabá, 14/04/2020
 Waleska Gondim